

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL, EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 449-60.2012.6.21.0028

Procedência: LAGOA VERMELHA – RS (28ª Zona Eleitoral – Lagoa Vermelha)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA –
PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA –
JORNAL / REVISTA / TABLOIDE
Recorrentes: GETULIO CERIOI
COLIGAÇÃO UNIÃO POPULAR TRABALHISTA (PRB – PDT – PT – PTB – PSB – PSD –
PCdoB)
Recorridos: COLIGAÇÃO LAGOA PODE MAIS (PP – PMDB – PR – PPS – DEM – PV – PSDB – PPL)
NEPOMUCENO EMPRESA JORNALÍSTICA
Relator: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

**ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ARTIGO
58 DA LEI N.º 9.504/97. AFIRMAÇÕES OFENSIVAS E INVERÍDICAS. NÃO
CONFIGURAÇÃO.** Ausente ofensa por conceito, imagem ou afirmação caluniosa,
difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, de forma direta ou indireta, não
há que se falar em direito de resposta, nos termos do artigo 58 da Lei nº 9.504/97.
Parecer pelo não provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por GETULIO CERIOI e
COLIGAÇÃO UNIÃO POPULAR TRABALHISTA (PRB – PDT – PT – PTB – PSB – PSD –
PCdoB) contra sentença (fls. 24/26) que indeferiu o pedido de resposta, ao fundamento de
não estar comprovado que as afirmações feitas pelos representados são ofensivas.

Os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 32/34 e 36/41. Após, subiram
os autos a essa E. Corte e à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II - FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, já que os recorrentes foram intimados da sentença no dia 28/09/2012 (fl. 26v) e a irresignação foi apresentada no dia 29/09/2012 (fl. 27), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no art. 58, § 5º, da Lei n.º 9.504/96.

No mérito, **a irresignação não merece prosperar.**

A propaganda impugnada foi veiculada no JORNAL FOLHA DO NORDESTE pela COLIGAÇÃO LAGOA PODE MAIS e, segundo sustentam os representantes, continha afirmações sabidamente inverídicas e ofensivas, nos seguintes moldes:

“Na propaganda eleitoral disponibilizada no Jornal Folha do Nordeste Ano 22, nº 1230, da data de 21 de setembro de 2012, as Representadas publicaram na capa do referido Jornal uma manifestação paga com relação a pesquisa eleitoral feita pelo Instituto Methodus e divulgada pelo Jornal O Regional, edição de nº 382 ano 08, do dia 19/09/2012. A qual manifesta o seguinte:

‘Você acredita na pesquisa do jornal que errou com mais de 20% o resultado da última eleição em Lagoa?’

Jornal este que, claramente apóia a candidatura da outra coligação e tem forte vínculo comercial e até, empregatício com a atual administração.

Não se deixe enganar, estão tentando confundir você.

Faça a sua pesquisa, veja nas ruas, pergunte para os seus amigos e vizinhos e saiba qual é a verdade’.”

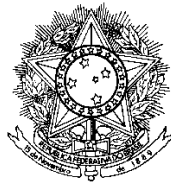
A propósito do tema do direito de resposta, eis a redação do caput do art. 58 da Lei n.º 9.504/1997:

“Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.” (grifamos)

No caso em tela, o candidato GETULIO CERIOLI e a COLIGAÇÃO UNIÃO POPULAR TRABALHISTA, ora recorrentes, não trouxeram qualquer elemento apto a demonstrar que tenham sido ofendidos pelo conteúdo da propaganda veiculada.

Veja-se que a propaganda impugnada limitou-se a levantar suspeitas acerca da imparcialidade do Jornal O Regional, sem atingir os recorrentes, de forma que não se evidencia qualquer motivo a ensejar o direito de resposta por eles pleiteado.

Nesse sentido, destaca-se trecho do parecer da Promotora Eleitoral (fl. 22):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

“Ocorre que não se verifica da propaganda eleitoral realizada qualquer ataque direto à Coligação representante ou ao seu candidato. O ataque é efetuado, isto sim, ao Jornal que publicou a pesquisa eleitoral realizada pelo instituto Methodus. Os trechos da publicação que se referem aos representantes constam desta não como ataques a estes, mas como argumentos para desacreditar o Jornal onde ocorreu a divulgação da referida pesquisa.

Não se pode pretender que dizer que ‘vínculo comercial’ ou ‘vínculo empregatício’, ou, ainda, ‘apoio a candidatura’ sejam ataques ao candidato. São ataques, isto sim, à credibilidade do Jornal O Regional, o qual, aliás, já postulou direito de resposta através do processo 448-75.2012.6.21.0028. Mas, repita-se, não se consegue constatar de forma clara e direta, ofensas aos representados e o Direito de Resposta não pode ser exercido mediante simples ilações acerca do que ‘quis dizer’ ou ‘pretendia dizer’ ou, ainda, do que o representado ‘deixou subentendido’.” (Original sem grifos)

A propósito da configuração dos pressupostos ensejadores do direito resposta, colhe-se do magistério de Rodrigo Zílio¹:

“Necessário, ainda, traçar a distinção entre a mera crítica ao homem público e a ofensa. Com efeito, a crítica — ainda que contundente — faz parte do debate eleitoral, e o direito de resposta somente é cabível²⁵⁸ quando evidenciado atos que extrapolam o exercício da mera crítica, atingindo a reputação ou a honra de um candidato, partido ou coligação e, com isto, repercutindo diretamente no processo eleitoral. A jurisprudência tem dispensado tratamento diferenciado quando a ofensa é imputada a candidato ou a terceiro, mostrando-se mais tolerante com as críticas exercidas contra candidato, na medida em que este pode (e deve) se defender dentro da dialética da campanha eleitoral, ao passo que o terceiro não tem o mesmo espaço assegurado. Por consequência, a tendência do julgador é, efetivamente, analisar com maior rigor a ofensa contra terceiro, tendo maior tolerância com críticas, mesmo ácidas, entre contendores do processo eleitoral. Assim, a crítica restrita à atuação política, desde que não desnaturada para a ofensa pessoal ou qualificada como inverdade patente, é tolerada, sendo solvida através do debate político, com o esclarecimento ao eleitor, a ser prestado pelos atores do processo eleitoral. Neste sentido, o TSE decidiu que “não enseja direito de resposta a crítica genérica, impessoal, dirigida ao modo de atuação de governante, na condução de política de privatização, que resulte de interpretação legítima dos fatos ocorridos à época ou de simples comentário de notícias divulgadas na imprensa” (Representação nº 351236 — Rel. Joelson Dias — j. 20.10.2010).

²⁵⁸ TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 20.660 - Rel. Luiz Carlos Madeira - j. 01.10.2002; TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 26.780 - Rel. Gerardo Grossi -j. 26.09.2005”

¹Direito Eleitoral / Rodrigo Zílio. - Porto Alegre : Verbo Jurídico, 2012 – Páginas 370-371



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, no que diz respeito aos recorrentes, a matéria, é daquelas que ensinam a resposta pelo candidato atingido em seus próprios espaços de propaganda, seja no horário eleitoral gratuito, seja por outros meios permitidos, trazendo aos eleitores os esclarecimentos cabíveis, no intuito de recompor junto à opinião do eleitorado a sua 'verdade' dos fatos.

Destarte, a sentença deve ser integralmente mantida.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo não provimento do recurso.

Porto Alegre, 4 de outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral